



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 66/2020 de 27 de Outubro

Renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional para o período compreendido entre 4 de novembro e 3 de dezembro de 2020 1

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 11/2020 de 27 de Outubro

Autorização da renovação da declaração do estado de emergência 3

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 66 /2020
de 27 de outubro

RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 4 DE NOVEMBRO E 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A pandemia de Covid-19, provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, continua a flagelar o Mundo.

A Humanidade, apesar de todos os seus esforços conjuntos, ainda não conseguiu encontrar uma vacina que possa proteger todos os seres humanos.

A nível mundial e de acordo com os dados mais recentes da Organização Mundial de Saúde, no dia 26 de outubro de 2020 encontravam-se registados 43 346 888 (quarenta e três milhões e trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito) casos confirmados de infeção por SARS-CoV-2 e 1 159 097 (um milhão cento e cinquenta e nove mil e noventa e sete) mortes por Covid-19.

Em termos globais a situação epidemiológica evidencia uma notória tendência de agravamento a partir de setembro, que se manteve e intensificou já em outubro. Confirma-se, assim, definitivamente, a ameaça de uma segunda vaga de surtos, que demonstra, com início em setembro, um acentuadíssimo pico na curva de casos novos, que tem obrigado vários países a repor medidas restritivas de severidade semelhante às que haviam sido impostas na primeira fase da pandemia. Em relação ao mês de passado, são agora ainda mais graves e preocupantes os riscos de transmissão internacional do vírus.

Impõe-se, pois, a manutenção de um conjunto importante de medidas que previnam a importação do SARS-CoV-2 para o nosso território nacional e a sua transmissão entre a população que no mesmo reside, designadamente o encerramento de fronteiras, a interdição da entrada de estrangeiros em território nacional, a imposição de quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de pessoas doentes e suspeita de doença, o confinamento domiciliário e a determinação de cercas sanitárias.

Ainda que visando proteger a saúde pública, tais medidas representam uma suspensão ou limitação do exercício de direitos e liberdades fundamentais, pelo que se torna necessário, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro e pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro cujas causas determinantes subsistem.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional obtida através da Lei n.º 11/2020, de 27 de outubro, ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da

Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É renovada a declaração do estado de emergência, com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00.00 horas do dia 4 de novembro de 2020 (quarta-feira) e término às 23.59 horas do dia 3 de dezembro de 2020 (quinta-feira).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário, a imposição de cercas sanitárias e de regras de acesso ao interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, designadamente impondo o uso obrigatório de máscara de proteção da boca e do nariz, lavagem das mãos antes da entrada nas referidas instalações e cumprimento de distância física relativamente a outros indivíduos;
- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito a:

- a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
 3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos respetivos titulares.

Artigo 7.º

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantêm-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

O presente Decreto entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos definidos no artigo 3.º.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 27 dias de outubro de 2020.

LEI N.º 11/2020

de 27 de Outubro

AUTORIZAÇÃO DA RENOVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Sua Excelência o Presidente da República, através de mensagem dirigida ao Parlamento Nacional em 26 de outubro de 2020, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, solicitou autorização para a renovação da declaração do estado de emergência em todo o território nacional, para o período de 4 de novembro a 3 de dezembro de 2020.

Na mensagem dirigida ao Parlamento Nacional, Sua Excelência o Presidente da República refere que se torna necessário, à luz do n.º 1 do artigo 25.º da Constituição da República, renovar o estado de emergência declarado por meio do Decreto Presidencial n.º 55/2020, de 5 de agosto, e posteriormente renovado pelo Decreto Presidencial n.º 59/2020, de 3 de setembro, e pelo Decreto Presidencial n.º 62/2020, de 3 de outubro, cujas causas determinantes subsistem.

Sua Excelência o Presidente da República refere ainda que, no cumprimento dos deveres constitucionais, foram ouvidos o Governo, o Conselho Superior de Defesa e Segurança e o Conselho de Estado, tendo-se estes órgãos pronunciado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

O Parlamento Nacional, reunido em sessão plenária no dia 27 de outubro de 2020, nos termos consagrados no artigo 25.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, apreciou a mensagem de Sua Excelência o Presidente da República, e concedeu autorização para a renovação da declaração do estado de emergência nos termos e com os fundamentos e conteúdo constantes da mesma.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Autorização**

É concedida autorização ao Presidente da República para renovar a declaração do estado de emergência com fundamento na subsistência de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º **Âmbito territorial**

A declaração do estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º **Duração**

A renovação do estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 4 de novembro de 2020 (quarta-feira) e término às 23:59 horas do dia 3 de dezembro de 2020 (quinta-feira).

Artigo 4.º **Especificação dos direitos**

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos sanitários em portos, aeroportos ou postos de fronteiras terrestres, assim como o seu encerramento, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário, a imposição de cercas sanitárias e de regras de acesso ao interior das instalações dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, designadamente impondo o uso obrigatório de

máscara de proteção da boca e do nariz, lavagem das mãos antes da entrada nas referidas instalações e cumprimento de distância física relativamente a outros indivíduos;

- c) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

Artigo 5.º

Garantias dos direitos dos cidadãos

1. A declaração do estado de emergência não afeta, em caso algum, o direito à:
 - a) Vida;
 - b) Integridade física;
 - c) Capacidade civil e cidadania;
 - d) Não retroatividade da lei penal;
 - e) Defesa em processo criminal;
 - f) Liberdade de consciência e de religião;
 - g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
 - h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
 - i) Não discriminação.
2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, em caso algum, as liberdades de expressão e de informação.
3. Em caso algum pode ser posto em causa o princípio do Estado unitário ou a continuidade territorial do Estado.

Artigo 6.º

Órgãos de soberania

A declaração do estado de emergência não afeta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e bem assim os direitos e imunidades dos seus titulares.

Artigo 7.º

Foro civil e acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça

1. Os tribunais comuns mantêm-se no pleno exercício das suas competências e funções, cabendo-lhes, em especial, velar pela observância das normas constitucionais e legais que regem o estado de emergência.
2. Os cidadãos mantêm, na sua plenitude, o direito de acesso aos tribunais e ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais.

Artigo 8.º

Funcionamento dos órgãos de direção e fiscalização

1. O Conselho Superior de Defesa e Segurança mantém-se em sessão permanente.
2. Mantém-se igualmente em funcionamento permanente, com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República e a Provedoria de Direitos Humanos e Justiça.

Artigo 9.º

Execução da declaração

1. A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.
2. Os diplomas legislativos adotados pelo Governo no âmbito da execução da declaração do estado de emergência estão sujeitos a apreciação parlamentar, nos termos da Constituição.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de outubro de 2020.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 27 de Outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo